



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387865-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ALLYSON THALLYS BARBOSA DA SILVA, são agravados SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15642

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387865-17.2024.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ALLYSON THALLYS BARBOSA DA SILVA

**AGRAVADOS: SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO E OUTROS**

JUÍZA DE DIREITO: DRA. NATÁLIA BERTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagar cumulada com pedidos indenizatórios.

Decisão que indeferiu tutela de urgência que pedia suspensão dos descontos realizados na conta bancária do autor. Inconformismo do demandante.

1. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência em favor do requerente. Inteligência do art. 300, do CPC.

Em juízo sumário, verifica-se que é devida a suspensão do débito automático na conta da parte autora em razão dos indícios de fraude na contratação de financiamentos de veículos.

Perigo de dano evidenciado. Comprometimento de renda com caráter alimentar, uma vez que o recorrente percebe salário na conta em que são efetuados os abatimentos.

2. Impossibilidade de suspensão de multas administrativas lançadas pelo DETRAN relacionadas aos veículos supostamente financiados por terceiros no nome do autor.

Providência de caráter extremo que afeta pessoa de direito público que não é parte nos autos. Prudência em aguardar os devidos contraditório e instrução processual, como medida geral de cautela.

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais processada sob nº 1006717-67.2024.8.26.0358, contra decisão proferida às fls. 84/86 pelo Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro de Mirassol, que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos na conta do autor.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito ativo.

Efeito suspensivo concedido a fls. 118/119.

O recurso é tempestivo e o autor está dispensado de preparo em razão da gratuidade concedida às fls. 84/86 nos autos de origem

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Constata-se a verossimilhança das alegações do autor/recorrente e o perigo de dano.

No caso em tela, o demandante pretende a suspensão dos descontos efetuados, pelos bancos réus, relativos a contratos que alega não ter realizado e com incidência de descontos na conta bancária em que recebe seu salário.

Neste juízo sumário, verifica-se ser prudente a concessão da tutela de urgência para determinar a cessação dos descontos na conta da autor perpetrados pelos Bancos demandados a título de empréstimos cujos valores mensais atingem R\$ 897,55, posto que o demandante assim os controverteu especificadamente nos autos de origem (fls. 4/12, 17 e 63/74):

“Convém ressaltar que só foi possível localizar os documentos assinados pelo Autor porque este causídico os encontrou armazenados na pasta 'Downloads' do celular do Autor. Assim, foi possível identificar que o automóvel 'Meriva' foi financiado por esta Requerida, constatando-se que o valor financiado foi de R\$ 19.445,45, enquanto o

montante total a ser pago chega ao valor exorbitante de R\$ 42.827,84, justificando o pedido de inexigibilidade.

Além disso, conforme informação prestada pelo gerente da conta bancária de titularidade do Autor, verificou-se que o desconto no valor de R\$ 897,55, realizado em 14/11/2024 e registrado no extrato bancário da mesma data, foi efetuado pela primeira Requerida. Essa informação foi destacada pelo próprio gerente no extrato, com sua própria letra. A manutenção de tais descontos certamente acarreta prejuízo ao Autor, pois reduz drasticamente seus rendimentos mensais, que giram em torno de R\$ 2.500,00”.

A alegação do consumidor-recorrente de que jamais celebrou referidos contratos deve ser interpretada de acordo com a boa-fé objetiva, ao menos até o efetivo contraditório.

No mais, o ônus de demonstrar a celebração do contrato para prestação é das instituições financeiras, pois, em se tratando de prestadoras de serviços, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão probatória do art. 6º, VIII.

Referido ônus poderá ser suprido com a produção de prova durante a instrução processual. Contudo, o que os autos demonstram até o presente momento é a dúvida acerca da regularidade das citadas contratações, de forma que é provável a inexistência de ato volitivo argumentada pelo consumidor, que não tem meios de provar o fato negativo.

O perigo do dano é evidente, diante do impacto das parcelas sobre conta bancária em que o autor recebe benefício de natureza alimentar, conforme extratos de fls. 53/62 e holerite de fls. 41/43.

Por outro lado, a suspensão de cobrança do débito não traz risco ao agravado, uma vez que **não se trata de provimento irreversível**, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Determinação para que a instituição financeira se abstenha de descontar as parcelas de empréstimo consignado não reconhecido pela autora em seu benefício previdenciário - Regularidade da contratação sustentada pelo banco réu - Questão controvertida, a demandar dilação probatória e contraditório - Ausência de risco de irreversibilidade da medida concedida - Multa - Fixação para o caso de descumprimento da obrigação de fazer - Cabimento - Finalidade coercitiva - Observância da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando modificação o valor arbitrado em R\$1.000,00 por desconto indevido, limitado a R\$20.000,00 - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2110337-27.2020.8.26.0000; Relator Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2020)

Contudo, é incabível a medida de envio de ofício ao Detran para suspensão de multas administrativas lançadas no nome do autor e relacionadas aos veículos supostamente financiados ilicitamente com os seus dados.

Embora em relação aos bancos requeridos (pessoas de direito privado submetidas ao microssistema de proteção ao consumidor e detentoras do ônus de provar a regularidade das cobranças) haja probabilidade de que o autor não concordou com o contrato, o mesmo não se pode falar em relação ao ente público, que, no exercício do seu poder administrativo, somente fez lançar multas ao proprietário registrado dos veículos.

A medida também é gravosa, de difícil reversão e potencialmente afetará a pessoa de direito público que aqui não é parte, motivo pelo qual é prudente aguardar a análise definitiva de mérito acerca da regularidade dos contratos/financiamentos do veículo para que se decida se e como se dará o retorno das partes ao *status quo ante*.

Portanto, devida a reforma parcial da decisão para **(i) determinar** que o Bradesco Financiamentos S/A se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada ao financiamento do veículo “GM/Meriva Joy, Ano/Modelo 2006, Placa DJF3372 (atualmente, DJF3D72), RENAVAM 00883427940” diretamente na conta de titularidade do Autor; **(i.2) caso** a cobrança já tenha sido lançada, determina-se seu cancelamento; e **(ii) autorizar** a realização via RENAJUD do bloqueio imediato da TRANSFERÊNCIA e CIRCULAÇÃO dos seguintes veículos :

- 1) GM/Meriva Joy, Ano/Modelo 2006, Placa DJF3372 (atualmente, DJF3D72), RENAVAM 00883427940;
- 2) VW/Parati 16V, Ano/Modelo 1999/2000, Placa CQM7G68, RENAVAM 00720902770;
- 3)- Nissan Tilda 18S Flex, Ano/Modelo 2011/2012, Placa KVO9B62, RENAVAM 00408492830.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator